

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2003

(Apensados: PL 6.358/2009 e PL 7.040/2010)

Proíbe o capital estrangeiro nas Instituições Educacionais Brasileiras.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado NILSON PINTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, pretende proibir o ingresso de capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos, exceção feita aos recursos para pesquisa e extensão ou a verbas destinadas ao apoio a instituições educacionais, comunitárias ou filantrópicas.

O primeiro projeto de lei apensado, PL nº 6.358, de 2009, de lavra do ilustre Deputado Wilson Picler, obriga a que 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante das mantenedoras das instituições privadas de educação básica e superior pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados. Determina ainda que esse capital seja comprovadamente de origem nacional e de fonte lícita.

O segundo projeto de lei apensado, PL nº 7.040, de 2010, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, pretende vedar a aquisição de instituições de ensino superior brasileiras por grupos estrangeiros, admitindo, porém, a participação acionária do capital estrangeiro associada a capitais nacionais. Essa participação ficará limitada a 10% (dez por cento) do capital total.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

O primeiro relator da matéria na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) foi o Deputado Severiano Alves. Foram realizadas audiências públicas na antiga CEC sobre o tema, em 19/06/2008, 19/05/2010 e 26/05/2010.

Em 2012, a matéria tramitou na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), sendo relator o nobre deputado Paulo Rubem Santiago, que emitiu voto pela aprovação do projeto principal, com emenda corretiva de redação. Na ocasião, os nobres Deputados Izalci, Aline Correa, Waldir Maranhão e Paulo Freire apresentaram voto em separado, propugnando pela rejeição de todos os projetos.

Em alguma medida (sobretudo nas exposições da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - ConTEE e da Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior - Abraes, a questão foi tratada nas audiências públicas de 05/10/2011(AP nº 1591/11) e 25/02/2014 (AP nº 0052/14), da Comissão Especial que debateu o PL nº 8.035/10, afinal convertido na Lei nº13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Em 2015, foi designado Relator, o nobre Deputado Wadson Ribeiro, que apresentou relatório, mas não chegou a ser votado.

Em abril de 2017 assumi a relatoria desta proposição.

Nesta Comissão de Educação (CE), transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo da tramitação da matéria, foram realizados vários debates:

- a) Em **19 de junho de 2008**, sendo expositores:
 - Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco - Representante da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES;
 - Lúcia Kluck Stumpf - Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE;
 - José Thadeu Almeida - Secretário em Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEC;
 - Antonio Carbonari Netto - Diretor de Relações Institucionais do Sindicato das Entidades Mantenedoras em Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP;
 - Francisco Miraglia Neto - Professor Titular de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo e da Associação de Docentes da USP.
- b) em **19 de maio de 2010**, sendo expositores:
 - Maria Neusa de Lima Pereira - Representante do Ministério da Educação;
 - Antonio Carbonari Netto - Diretor da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES;
 - Augusto Chagas - Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE.
- c) em **26 de maio de 2010**, sendo expositores:

- Celso da Costa Frauches - Diretor do Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional;
- Antonio Carbonari Netto - Grupo Anhanguera Educacional;
- Luiz Kaufmann - Presidente do Grupo Kroton;
- Carlos Alberto Guerra Filgueiras - Presidente da DeVry Brasil.

Mais recentemente, foi realizada audiência pública cujo tema foi: A Fusão entre as Empresas Kroton Educacional, do Grupo Pitágoras, e Anhanguera Educacional, e seu impacto na qualidade do Ensino Brasileiro. Na ocasião foram convidados:

- Rodrigo Capelato - Representante da Kroton Educacional;
- Celso Napolitano - Presidente da Federação dos Professores do Estado São Paulo – FEPESP;
- Cristina Helena Almeida de Carvalho - Professora da Universidade de Brasília – UnB;
- José Roberto Covac - Representante do Fórum das Entidades Representativas de Ensino Superior Particular.

Assim, a matéria foi amplamente debatida, sob distintas perspectivas.

O projeto principal (PL nº 2.138/03) veda a possibilidade de qualquer participação acionária de capital estrangeiro, diferentemente dos apensos – PLs nºs 6.358/09 e 7.040/10, que, respectivamente, estabelecem os limites de 49% e 10%.

A admissão de capital estrangeiro vem ocorrendo como alternativa para financiar os serviços oferecidos à população.

Entendemos que não se justifica a imposição de limites.

O Congresso Nacional firmou posição neste sentido, recentemente, ao aprovar a possibilidade de que até 100% do capital de companhias aéreas seja estrangeiro.

O que importa ao Estado brasileiro é a fiscalização, a adequação, a segurança e a qualidade do serviço, em qualquer área.

Estabelecidos os instrumentos de fiscalização e controle e, no caso da Educação, da avaliação da qualidade de ensino ofertada, a mobilização de capitais, nacionais ou não, contribuirá para viabilizar o funcionamento de instituições e a criação de oferta de vagas para enfrentar os desafios elencados no Plano Nacional de Educação (PNE).

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.138, de 2003, principal, e de seus apensos - projetos de lei nºs 6.358, de 2009, e 7.040, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado NILSON PINTO
Relator